LEI Nº 3.470, DE 13 DE MAIO DE 2010

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTABELECER GESTÃO ASSOCIADA PARA A PRESTAÇÃO, PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer com o Governo do Estado de Goiás a gestão associada para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário, em seu território, em conformidade com o disposto nos artigos 175 e 241 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º. A gestão associada com o Estado, para a prestação de serviços de esgotamento sanitário no Município, será exercida através de Convênio de Cooperação e delegada, na forma de Contrato de Programa, a Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, em conformidade com o disposto nas Leis Federais NºS 8.666/1993, 8.987/1995, 11.107/2005 e 11.445/2007 e Lei Estadual Nº 14.939/05.

§ 2º. A gestão associada com o Estado, para o exercício das funções de regulação e fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário no Município, visando o interesse público, poderá ser exercida por meio de delegação, na forma de Convênio de Cooperação, à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos – AGR.

Art. 2º. O Contrato de Programa deverá prever a possibilidade de a SANEAGO prestar os serviços diretamente ou indiretamente, mediante delegação total ou parcial da prestação dos serviços de esgotamento sanitário a serem implantados no Município, precedida de licitação pública, nos termos previstos na legislação federal aplicável, visando assegurar os investimentos necessários ao cumprimento das obrigações contidas no Contrato de Programa.

Parágrafo único. A instauração de licitação pública pela SANEAGO para delegação total ou parcial dos serviços a terceiros dependerá de prévia anuência do Município.

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Anápolis autorizado a firmar convênio com vistas a delegar à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos - AGR, a regulação dos serviços públicos delegados de esgotamento sanitário.

Art. 4º. Poderão ser delegadas, mediante o convênio de que trata o art. 3º desta Lei, as seguintes atribuições relativas aos serviços de esgotamento sanitário:

I - regulamentar, no âmbito das competências inerentes à regulação, o serviço delegado, sem prejuízo e com observância da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis;

II - fiscalizar a prestação do serviço, nos termos da legislação vigente e das normas técnicas, regulamentares e contratuais aplicáveis;

III - homologar reajustes e realizar revisões tarifárias, na forma da lei, das normas pertinentes e do contrato de programa;

IV - fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço, bem como as cláusulas do contrato de programa;

V - zelar pela qualidade do serviço, na forma da lei e do contrato de programa, inclusive mediando no exame dos planos de investimentos a serem apresentados pela SANEAGO quanto à execução dos serviços;

VI - atuar como instância recursal no que concerne à aplicação de penalidades regulamentares e contratuais de competência do Município;

VII - estimular a universalização e o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, de acordo com o que for definido no plano de trabalho entre as partes, que será considerado integrante do convênio;

VIII - estimular a participação e organização de usuários para a defesa de interesses relativos aos serviços, de acordo com o que for definido no plano de trabalho;

IX - mediar e arbitrar, no âmbito administrativo, eventuais conflitos decorrentes da aplicação das disposições legais e contratuais;

X - requisitar as informações necessárias ao exercício da função regulatória;

XI - elaborar estudos e projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos delegados e da busca da modicidade tarifária;

XII - zelar pela manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do sistema.

Art. 5º. O Poder Executivo, através de lei aprovada pela Câmara Municipal, editará o Plano de Saneamento Básico Municipal, com observância dos ditames preconizados na Lei Federal Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 6º. O proprietário ou legítimo possuidor de toda construção e prédios considerados habitáveis na forma da legislação municipal específica, situados em logradouros que disponham dos serviços, fica obrigado a proceder, às suas expensas, a ligação da construção ou prédio às redes públicas de coleta de esgoto.

§ 1º. Excetuam-se da obrigatoriedade apenas as situações de impossibilidade técnica e ausência de declividade natural do terreno em relação à rede coletora.

§ 2º. Os novos empreendimentos imobiliários a serem realizados no Município deverão, como condição para aprovação, apresentar projetos prevendo a interligação do empreendimento e de suas unidades com as redes de coleta de esgoto.

§ 3º. Na ausência de redes públicas de coleta de esgoto serão admitidas soluções individuais de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo afastamento e destinação final dos mesmos, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 7º. O prazo de vigência do Contrato de Programa a ser firmado pelo Município com a SANEAGO será de 30 (trinta) anos.

§ 1º. A delegação a que se refere este artigo, a ser formalizada através de contrato de programa, abrangerá a área urbana do Município de Anápolis não atendida por serviço de coleta e tratamento de esgoto sanitário na data da assinatura do referido contrato.

§ 2º. A aprovação de novos empreendimentos imobiliários no território Municipal dependerá de sua compatibilização com os termos do Contrato de Programa e com o Plano Municipal de Saneamento.

Art. 8º. Poderá à SANEAGO promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à operação e expansão dos serviços no Município, previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da SANEAGO ou de empresa à qual esta venha a delegar, no todo ou em parte, a prestação dos serviços de que trata esta Lei, declarará previamente através de Decreto, a utilidade pública de que trata este artigo, nos termos da legislação vigente à época do ato expropriatório.

Art. 9º. Os serviços públicos de coleta e tratamento de esgoto, nos termos previstos nesta Lei, terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos, preferencialmente, com a cobrança de tarifas pela SANEAGO ou pela empresa responsável pela execução dos serviços.

Parágrafo único. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 10. A tarifa dos serviços será fixada pela entidade reguladora, devendo o seu valor ser preservado por meio das regras de reajuste e, quando for o caso, de revisão.

Art. 11. Os reajustes serão realizados no intervalo mínimo de doze meses.

Art. 12. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas.

§ 1º. As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pela entidade reguladora, ouvidos previamente o Município, a SANEAGO e os usuários, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços, tudo com a devida justificativa.

§ 3º. Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas que atuam no setor.

Art. 13. Fica o Município autorizado a transferir à SANEAGO, os bens de sua propriedade, necessários à ampliação do sistema de esgotamento sanitário.

§ 1º. A transferência a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feita através da participação acionária do Município no capital social da SANEAGO.

§ 2º. Os valores a serem incorporados em forma de ações serão os constantes da Escritura de Bens doados pelo Município, cujos quantitativos serão creditados em conta na contabilidade da SANEAGO, até a realização da Assembléia Geral Extraordinária convocada para esse fim.

Art. 14. Os valores investidos em bens reversíveis pela SANEAGO constituirão créditos pertencentes ao titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, observada a legislação pertinente à sociedade por ações.

§ 1º. Não gerarão crédito perante titular os investimentos feitos sem ônus para prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º. Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente aditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º. Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos no sistema de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º. A reversão dos bens, ao final do prazo contratual, será condicionada ao prévio ressarcimento dos saldos existentes ao prestador.

§ 5º. O cálculo do crédito a que se refere o *caput* deste artigo levará em consideração o valor atualizado dos bens, a ser feito por meio de avaliação, realizada por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo entre o prestador e o poder concedente, ficando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 13 de maio de 2010.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Clodoveu Reis Pereira
SECRETÁRIO MUN. DE DESENV. URBANO SUSTENTÁVEL